



# SENADO FEDERAL

## Emendas

EMENDAS DE PLENÁRIOS, APRESENTADAS EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011 (Tramitando em conjunto com as Proposta de Emenda à Constituição nºs 113 e 56, de 2011)

### EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que altera dispositivos acerca do ICMS, tem por objetivo melhor equacionar alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não-presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico.

Não obstante termos presente que o tema precisa ser discutido no bojo de mudanças gerais – uniformizando as alíquotas interestaduais, a distribuição dos “royalties” de petróleo e os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) – avaliamos que a nova regra deve se aplicar não só às aquisições feitas por pessoas físicas não-contribuintes, mas, de modo amplo, às aquisições realizadas por todo consumidor final não-contribuinte, ainda que pessoa jurídica.

Pela sistemática do ICMS, não há sentido em se distinguir uma pessoa jurídica não-contribuinte – como exemplo, bancos e outras instituições financeiras, construtoras e outras empresas prestadoras de serviços – de uma pessoa física, pois nenhuma delas é contribuinte regular do imposto.

A distinção feita pelo texto original da PEC nº 103 de 2011, consolidado no Substitutivo apresentado pelo Senador Renan Calheiros, em princípio, precisa ser aperfeiçoado, visto que:

- A nova regra deve se aplicar não só às operações realizadas de modo não presencial, mas a todas as operações que destinem mercadorias a consumidores finais;

- Restringir a aplicação da regra às operações realizadas de modo não presencial deixaria de fora algumas hipóteses específicas, tais como as vendas realizadas em “showroom” em um Estado quando a empresa vendedora se localiza em outro ou, ainda, as vendas por catálogos.

Com isso, a restrição abriria espaço a uma “nova” guerra fiscal, pois tomaria viável que empresas instalassem “showrooms” em um Estado, mas mantendo central de distribuição em outro, o que poderia prejudicar sensivelmente a arrecadação do Estado de destino. Algumas empresas moveleiras do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já atual dessa forma no Estado de São Paulo.

Na proposta formulada pelo Senador Renan Calheiros, em seu Substitutivo à PEC nº 103 de 2011, a atribuição de responsabilidade pelo

recolhimento do imposto ao remetente – *in fine* do inciso VIII do § 2º do art. 155 – introduz situação que a técnica recomenda evitar, porque torna o remetente (localizado em outro Estado) substituto tributário perante o Estado de destino, mesmo na hipótese de o adquirente da mercadoria ser contribuinte do ICMS. A alínea “c” do inciso VII do § 2º do art. 155, no texto das PECs apensadas, manda aplicar a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.

Quando o adquirente é contribuinte do imposto, é ele que deve recolher o diferencial de alíquotas (como é feito atualmente), e não o remetente.

Atribuir a responsabilidade ao remetente nesse caso não apenas tornaria mais trabalhoso o pagamento do imposto pelos contribuintes, mas criaria também maiores dificuldades na fiscalização.

Ademais, nas operações e prestações interestaduais em que o destinatário consumidor final é contribuinte do imposto, a Constituição Federal já prevê a aplicação da alíquota interestadual (alínea “s” do inciso VII do § 2º do art. 155 da CF).

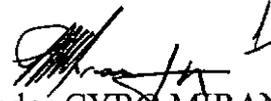
Em síntese, esta emenda procura aperfeiçoar a proposta feita pelo Senador Renan Calheiros, no Substitutivo que apresenta à PEC nº 103 de 2001, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços a consumidor final, localizado em outro Estado:

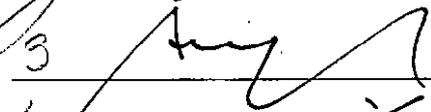
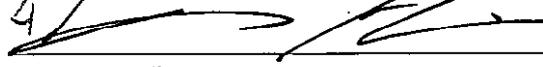
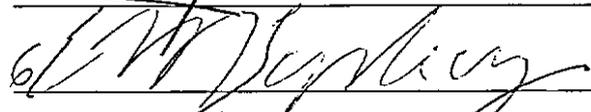
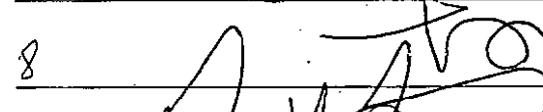
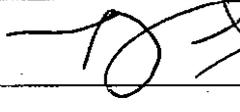
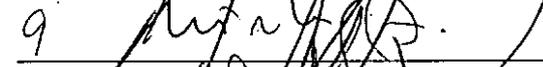
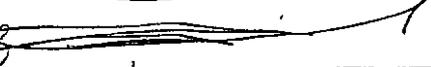
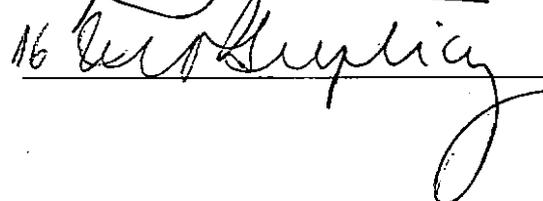
- Independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica;
- Independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação;
- na efetiva remessa de mercadoria – não se confundindo com simples “porte” de mercadoria adquirida no Estado de origem.

E, por fim, que se altere o inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF, para dar tratamento adequado à responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Desta forma, consideramos que o tema fica, tecnicamente, equacionado de modo mais justo e, assim, solicitamos a análise e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões

  
Senador CYRO MIRANDA

2		100	CASSIA
3			Augusto Nunes
4			1012 Henrique
5			ANTANEMIA (PA/RS)
6			Edwards M. S. S. S.
7			Carlos Maldonado
8			
9			CRISTOVAN
10			Felipe Ribeiro
11			Acir
12			Angela Portel
13			MOZARRILDO
14			Paulo Dami
15			JOSE AGRIPINO
16			MARTA

17

~~Edna~~

EDUARDO LOPES - RJ

18

~~Antônio Carlos~~

Antônio Carlos Veladare

19

~~Janip~~

Janip Camp

20

~~Rob~~

Rob R. Camp

21

~~Roberto~~

Roberto

22

~~Requis~~

Roberto Requiza

23

~~Ydina~~

Ydina

24

~~Carita~~

Caribaldi Alves

25

~~R~~

Benício M. Agui

26

~~Roberto~~

Roberto & Anna Gouez

27

~~Roberto~~

Roberto

28

~~Roberto~~

Vicentinho Alves

29

~~Roberto~~

Magnus Malta

**EMENDA Nº 3 – PLEN**

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

Dê-se ao art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 103, de 2011, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art.155. ....

§ 2º .....

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....” (NR)

Em consequência, suprima-se da ementa da PEC nº 103, de 2011, na forma do Substitutivo, a expressão “realizadas de forma não presencial e”.

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à PEC nº 103, de 2011, o eminente relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acolheu parcialmente as PEC nºs 56, 103 e 113, todas de 2011, que tramitam em conjunto; a Emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; e a Emenda nº 4, dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Marta Suplicy e Eduardo Suplicy.

As três PEC objetivam partilhar entre os Estados intervenientes o ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado e que não seja contribuinte do ICMS, quer seja pessoa física ou pessoa jurídica.

Embora se trate de operação ou prestação interestadual, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, VII, *b*, manda aplicar a alíquota interna do Estado de origem, cabendo, assim, a ele a integralidade do ICMS devido, sem qualquer partilha com o Estado de destino.

O que diferencia as três proposições é a abrangência das operações e prestações interestaduais. Em ordem decrescente de abrangência, tem-se que:

a) a PEC nº 113, de 2011, engloba todas as operações e prestações interestaduais da espécie, não importando a forma como elas ocorram – presencial ou não presencial. Idêntica abrangência tinham as Emendas nºs 2 e 4;

b) a PEC nº 103, de 2011, engloba as operações interestaduais que ocorram de forma não presencial;

c) a PEC nº 56, de 2011, engloba apenas as operações e prestações que ocorram por meio de comércio eletrônico. É de ressaltar que o comércio eletrônico é uma das modalidades não presenciais. Talvez a mais importante, devido ao sucesso da internet, mas não a única.

Entretanto, o Substitutivo, na redação dada à alínea “c” acrescida ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição, determina que a alíquota interestadual, cuja incidência ensejará a partilha entre os Estados de origem e de destino, seja aplicada quando o destinatário for pessoa física, contribuinte

ou não do imposto, e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico. Em decorrência, quando o destinatário for pessoa jurídica, a exemplo de hospitais, empresas de construção civil, estabelecimentos escolares, órgãos da Administração Pública, continuar-se-á aplicando a norma constitucional inserta na alínea *b* do inciso VII do § 2º do art. 155 que manda aplicar a alíquota interna, ficando o Estado de origem com a integralidade do ICMS, como é hoje.

A exclusão das pessoas jurídicas (não contribuintes) frustrará, em grande parte, o objetivo comum das três proposições de atribuir ao Estado consumidor uma parcela do ICMS correspondente ao “diferencial de alíquotas”. O Parecer nº 486, de 2012, da CCJ não aduz qualquer razão para a exclusão das pessoas jurídicas (não contribuintes).

A alínea *c* sob comento desatende, ademais, à boa técnica legislativa, ao determinar, desnecessariamente, que se aplique a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte do imposto. Ora, a alínea *a* do mesmo inciso VII da Constituição, mantida inalterada pelo Substitutivo, já contém essa determinação, uma vez que a expressão “destinatário contribuinte do imposto” nela contida não distingue pessoa física e jurídica, ou seja, contém ambas. Impõe-se a máxima forense *ubi lex non distinguit neque distinguere potest (onde a lei não distingue, o intérprete também não pode distinguir)*.

Também não há razão para limitar a nova regra de partilha entre o Estado de origem e o de destino às operações e prestações realizadas de modo “não presencial”. A expressão “não presencial” é informal e imprecisa. Por um lado, sua introdução na Carta Magna poderá ensejar controvérsias entre os Estados e entre contribuintes e fiscos estaduais. Por outro lado, as vendas realizadas em *showroom* em um Estado quando a empresa vendedora se localiza em outro ficariam de fora da nova regra, potencializando o surgimento de nova guerra fiscal, em detrimento da arrecadação do Estado de destino.

No que tange à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, definida na parte final do inciso VIII do § 2º do art. 155, na nova redação dada pelo Substitutivo, entendemos adequada a atribuição ali conferida ao remetente quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Parece-nos, contudo, inadequado atribuí-la por igual ao remetente quando o destinatário

for contribuinte do imposto. Exatamente por ser contribuinte, deve o destinatário manter sua condição de responsável pelo recolhimento, como é hoje.

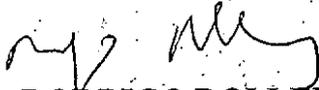
Em conclusão, a presente emenda busca aperfeiçoar o texto do Substitutivo com o propósito de:

a) aplicar a alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, independentemente: (i) de o consumidor final ser contribuinte-ou não; quer seja pessoa física ou jurídica; e (ii) da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação;

b) definir adequadamente a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota.

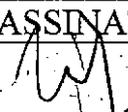
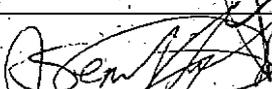
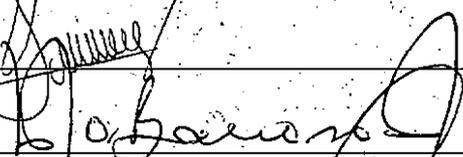
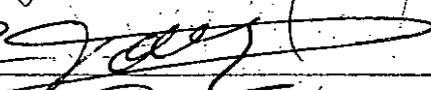
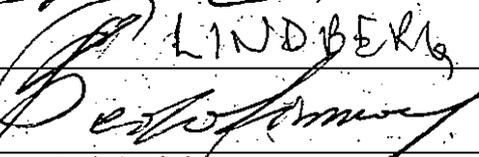
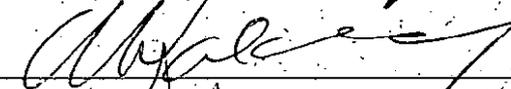
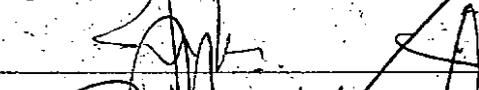
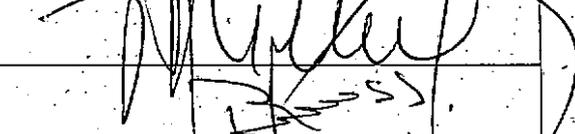
Submetemos esta emenda à apreciação dos nobres Pares, certos de que ela contribuirá para aprimorar o pacto federativo no que diz respeito à repartição de competência e à distribuição de receita do principal tributo do Sistema Tributário Nacional.

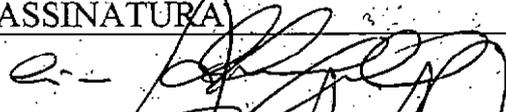
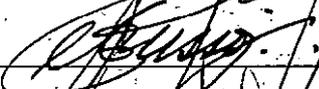
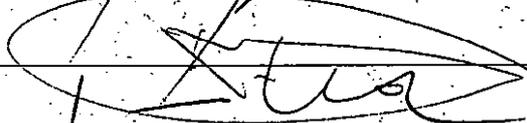
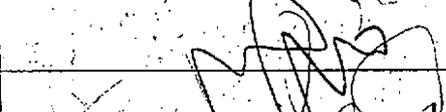
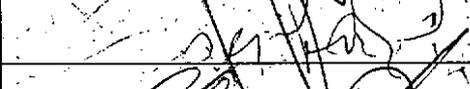
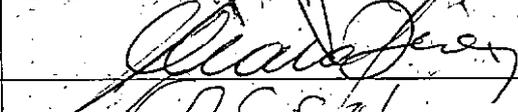
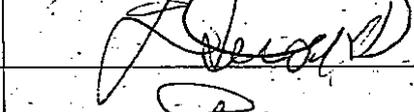
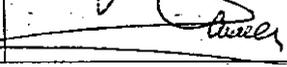
Sala das Sessões,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº - PLEN

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte:

NOME	ASSINATURA
SEN. GUIL ARFELLO	
SEN. SERGIO SOUZA	
Acir	
Jos. Pinmentel	
HUMBERTO COSTA	
<del>Paulo A. [unclear]</del>	<del></del>
PEDRO SIMON	
ANTONIO C. VALLADARES	
EDUARDO LOPES	
JOÃO VICENTE CLAUDIO	
BEAÍRO MAGGI	
Amilton Diniz	Amilton Diniz (PT-Aur)
Amorim Pires Jorgens	Amorim Pires Jorgens PT/ES

NOME	ASSINATURA
CICERO LUCCINI	
ANTONIO RUSSO	
FLEXO ALBINO	
LANNOLFE	
TRACIS AMATO	
ÍDICE DE MATA	Muesoys
CHRISTOPHAN	Mwah A.
GREGO FOTELÃO	
GAMBALDI ALVES	
ALVARO DIAS	
LUD. PEREIRA	
FRANCIS JACON	
ANA ANELIS (PP/RS)	

## EMENDA Nº 4 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dê-se à PEC 103/2011 na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ) a seguinte redação:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011

Altera o inciso VII e revoga o inciso VIII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

§ 2º .....  
.....

VII – nas operações que remetam bens e nas prestações que destinem serviços a consumidor final localizado em outro Estado, contribuinte ou não do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

..... “(NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo precípuo de ampliar a abrangência do Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 56, 103 e 113, todas de 2011.

As três PECs têm o propósito idêntico de repartir entre o Estado de origem e o de destino o ICMS – hoje integralmente atribuído ao Estado de origem – devido nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. O que as diferencia é a abrangência das operações e prestações interestaduais. Em ordem decrescente de abrangência, tem-se que:

a) a PEC nº 113, de 2011, engloba todas as operações e prestações interestaduais da espécie, não importando a forma como elas ocorram – presencial ou não presencial. Idêntica abrangência tinha a Emenda nº 4, dos três eminentes Senadores paulistas;

b) a PEC nº 103, de 2011, engloba as operações interestaduais que ocorram de forma não presencial;

c) a PEC nº 56, de 2011, engloba apenas as operações e prestações que ocorram por meio de comércio eletrônico, modalidade mais importante, mas não a única, de comércio não presencial.

O Substitutivo optou por abranger as operações e prestações que ocorrerem *de forma não presencial ou por meio eletrônico*, porém limitadas aos casos em que o destinatário seja **pessoa física**.

Essa limitação não consta de nenhuma das três PECs e, a nosso ver, não se justifica. Com efeito, como bem observam os nobres Senadores pelo Estado de São Paulo, na justificação da Emenda nº 4, *não há sentido em se distinguir uma pessoa jurídica não-contribuinte como exemplo, bancos e outras instituições financeiras, construtoras e outras empresas prestadoras de serviços de uma pessoa física, pois nenhuma delas é contribuinte regular do imposto.*

Entendemos, como os Autores das três PECs, que a redefinição da partilha deve abranger todas as operações e prestações interestaduais a consumidor final não contribuinte, independentemente de ser pessoa física ou jurídica.

Também pensamos que a redefinição da partilha deve alcançar todas as operações e prestações da espécie, independentemente da forma pela qual são realizadas. Na realidade, pouco importa se a contratação do negócio se deu à distância, entendendo-se como tal aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar. O que importa é o fato de o bem (ou serviço) circular de um Estado para outro.

Mais uma vez, bem observaram os eminentes Senadores paulistas (Emenda nº 4) que restringir a aplicação da regra às operações realizadas de modo não presencial deixaria de fora algumas hipóteses bastante específicas, tais como as vendas realizadas em *showroom* em um Estado, quando a empresa vendedora se localiza em outro.

Cumpramos observar que:

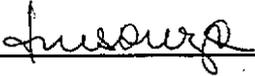
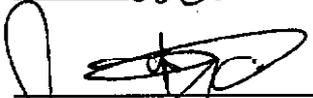
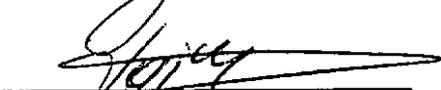
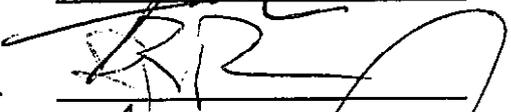
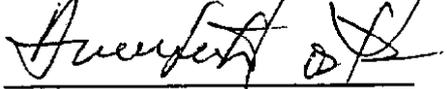
a) o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, que dezenove Estados e o Distrito Federal firmaram e as três PECs pretendem legitimar, inclui as transações por meio de *showroom*;

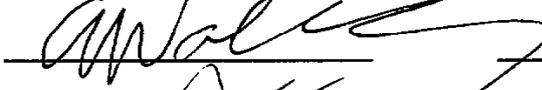
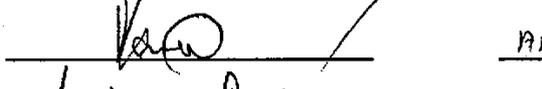
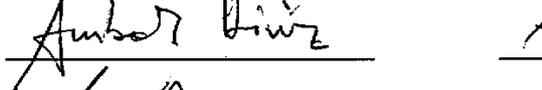
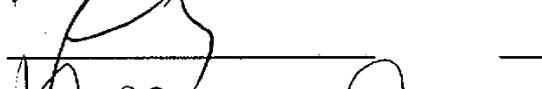
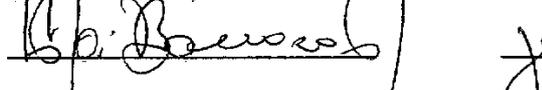
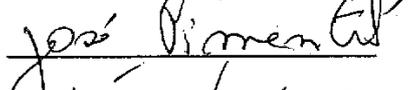
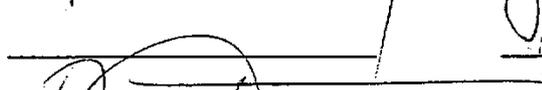
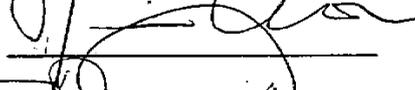
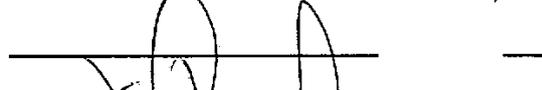
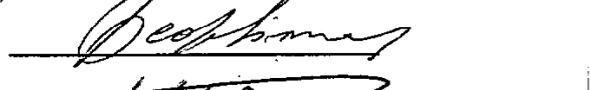
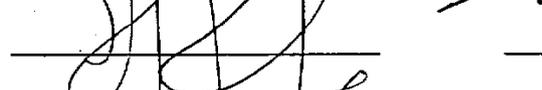
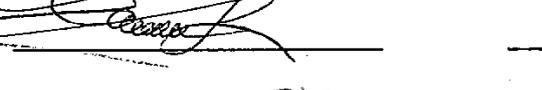
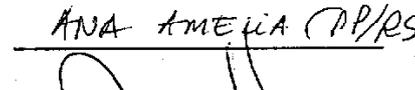
b) os dados encaminhados a esta Casa pelo Ministério da Fazenda, repercutidos no Parecer nº 486, de 2012, da CCJ dão conta de que, no período de janeiro a maio de 2011, foram poucos os Estados superavitários nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, tendo São Paulo respondido por 61,7% do superávit;

c) a despeito de ser, em valores absolutos, o mais afetado pela mudança da regra constitucional, o Estado de São Paulo manifestou, por meio da Emenda nº4, apresentada pelos seus três Senadores, sua adesão à PEC mais abrangente.

Todas essas razões nos motivaram a submeter aos nobres Pares a presente emenda substitutiva, cujo propósito é o de aplicar a alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, independentemente: (i) de o consumidor final não contribuinte ser pessoa física ou jurídica; e (ii) da forma ou meio pelo qual se der a operação ou prestação.

Sala das Sessões, em

Assinatura	Senador (a)
01. <u></u>	<u>Edicel de Fátima e Souza</u>
02. <u></u>	<u>MARIA C. ALVES</u>
03. <u></u>	<u>Castelo</u>
04. <u></u>	<u>Acir</u>
05. <u></u>	<u>JOÃO CASSOL</u>
06. <u></u>	<u>Paulo P. Feres</u>
07. <u></u>	<u>Paulo Maurício</u>
08. <u></u>	<u>HUMBERTO COSTA</u>
09. <u></u>	<u>CHRISTOVAM</u>
10. <u></u>	<u>ALFREDO NASCIMENTO</u>
11. <u></u>	<u>Yair Couto</u>

Assinatura	Senador (a)
12. 	<u>ACIVALDARES</u>
13. 	<u>LIVIO BERGAMINI</u>
14. 	<u>ANARA RITA ESCARIO - PT/ES</u>
15. <u>Amador Diniz</u>	<u>Amador Diniz (PT-AM)</u>
16. 	<u>Juan Carlos</u>
17. 	<u>José Pimentel</u>
18. 	
19. 	
20. 	<u>Beethoven</u>
21. 	 Paulo Pimenta
22. 	
23. 	<u>NOZARILDO</u>
24. 	<u>PAULO BAUER</u>
25. 	<u>ANA AMÉLIA (PP/RS)</u>
26. 	
27. 	<u>FANDOLFE</u>

Publicado no DSF, de 07/06/2012.